

Processo nº 1/1842/2015
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: CÍCERO LUIZ DA SILVA - ME
C.G.F. 06.094.809-4
ENDEREÇO: AV LAIR FELIX NUNES, 420 CENTRO TIANGUA - CE
PROCESSO : N° 1/1842/2015
AUTO DE INFRAÇÃO:N° 1/2015.07860-2

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, amparada pela Súmula nº 6 do Conselho de Recursos Tributário. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento n.º 2424,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Constatou-se a ausência de recolhimento do ICMS relativo a nota fiscal de entrada interestadual correspondente a nota fiscal nº 8167 de 03/04/2013 conforme informação complementar em anexa."

Processo nº 14842/2015
Julgamento nº 2929/15

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 496,43 e MULTA: R\$ 248,21

Foram apenso os seguintes documentos ao processo :Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2015.00931, Termo de Intimação n. 2015.04580, Aviso de Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 11.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado R\$ 496,43
Multa lançada R\$ 248,21

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa CÍCERO LUIZ DA SILVA - ME , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:



I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

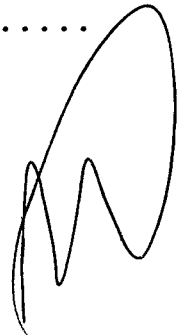
Posto as descrições acima transcritas, em obediência a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários-CRT, onde define que "**caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.**"

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:



.....
.....
.....

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 50% (cinquenta por centos) do imposto devido;

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....	R\$	496,43
Multa.....	R\$	248,21
Total.....	R\$	744,64

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 744,64 (setecentos quarenta quatro reais e sessenta quatro centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 9 de outubro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

